



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	1

PROJETO DE LEI Nº 552/2018

Altera a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”, acrescentando ao §1º do art. 125 o inciso IV.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao § 1º do art. 125 da Lei 8.616, de 14 de Julho de 2003 o seguinte inciso IV:

“Art. 125 - [...]

§ 1º - [...]

IV - Netos.”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2018

Professor Wendel Mesquita

Professor Wendel
Vereador Vereador (PSB)



PL 552/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirlog	Fl.
el	2

Justificativa

O Código de Posturas (Lei nº 8.616/03) tem por objetivo promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano. Regula as medidas de polícia administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Prevê, inclusive, que para o exercício de atividades em logradouro público é necessário proceder ao licenciamento prévio junto ao Executivo Municipal. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público apresenta caráter precário, por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento do Código de Posturas. Poderá ser simplificado em relação a determinadas atividades, particularmente aquelas classificadas como eventuais. O Executivo poderá licenciar, para o exercício em logradouro público, apenas as seguintes atividades, observadas as limitações previstas no Código de Posturas:

- I - em banca;
- II - em veículo de tração humana e veículo automotor;
- III - exercida por deficiente visual;
- IV - de engraxate;
- V - evento;
- VI - feira;
- VII - em quiosque em local de caminhada;
- VIII - exploração de sanitário público;
- IX - lavador de veículo automotor.

Segundo o at. 125 do Código de Posturas o documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

- I - falecer;
- II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Já o § 1º preceitua que nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

- I - cônjuge ou companheiro estável;
- II - filho;
- III - irmão.

PL 552/18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
ll	3

Ocorre que muitas vezes, por razões diversas, não é possível que cônjuge ou companheiro, filho ou irmão deem continuidade ao negócio da família fazendo-se necessário ampliar a possibilidade de que esse seja transferido também para os netos.

Diante do exposto conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.